

## VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ailton Nascimento (peça 71 a 79) contra o Acórdão 1.483/2020-TCU-2ª Câmara (peça 55), mediante o qual este Tribunal de Contas da União (TCU), sob a relatoria do eminente Ministro André Luís de Carvalho, ao apreciar estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) à revelia do ora recorrente, decidiu, entre outros encaminhamentos, julgar irregulares as presentes contas, condenando aquele ex-prefeito ao ressarcimento do débito apurado nestes autos – R\$ 100.000,00, em valores originais que reportam a 2/7/2010 – e aplicando-lhe, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443, de 16/7/1992, multa pecuniária no valor de R\$ 40.000,00.

2. Tal desfecho processual teve como causa a impugnação das despesas realizadas pelo Município de São Francisco-SE, sob a gestão do Sr. Ailton Nascimento, com recursos públicos federais afetos ao Convênio registrado no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv) sob o número 734941/2010 (peça 6) e firmado entre aquela edilidade e o Ministério do Turismo (MTur) com o objetivo de apoiar financeiramente, a título de incentivo ao turismo, a realização do evento intitulado “São Francisco Fest 2010”.

3. A prestação de contas do aludido ajuste foi encaminhada ao órgão concedente em 13/9/2010 (peças 9 a 18) e complementada, ainda perante o tomador de contas, em 30/9/2010 (peças 19 e 20), tendo sido rejeitada pelo MTur com base nas análises técnica (peça 21) e financeira (peça 27), que apontaram as seguintes impropriedades:

De caráter técnico (peça 21, p. 2-4):

- o relatório de cumprimento do objeto encaminhado foi preenchido de forma incorreta, posto que não apresentou detalhamento das ações programadas/executadas conforme previsto no Plano de Trabalho aprovado;

- o relatório de execução físico-financeira não foi preenchido de acordo com o Plano de Trabalho aprovado e com as orientações contidas no *site* [www.turismo.gov.br](http://www.turismo.gov.br);

- as fotografias encaminhadas não comprovam a efetiva realização do evento, a aplicação da logomarca do MTur e as apresentações artísticas;

- não foi encaminhada declaração de autoridade local distinta do prefeito municipal, atestando a realização do evento; e

- não foi encaminhada declaração do conveniente acerca da existência de eventuais patrocinadores para o evento, com indicação, em caso afirmativo, do nome dos patrocinadores, do montante arrecadado e das despesas custeadas.

De caráter financeiro (peça 27, p. 2):

- a contratação das atrações musicais não foi feita diretamente com os artistas ou empresários exclusivos, tendo se dado por meio de empresa intermediária, contrariando o disposto no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

- a nota fiscal não menciona o número do convênio e não descreve os serviços por ela faturados;

- não há documento que comprove o efetivo pagamento da empresa contratada; e

- a documentação apresentada não foi inserida no Siconv.

4. No âmbito desta Corte de Contas, o Sr. Ailton Nascimento foi citado (peça 47) para apresentar alegações de defesa acerca da impugnação das despesas por ele realizadas com recursos do

Convênio Siconv 734941/2010 ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 100.000,00 atualizados monetariamente desde 2/7/2010.

5. Esse ex-prefeito, no entanto, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi dado para apresentação de alegações de defesa ou para ressarcimento do dano que lhe está sendo atribuído nesse processo especial de contas, operando-se contra ele, por conseguinte, os efeitos da revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, resultando em sua condenação nos termos do Acórdão 1.483/2020-TCU-2ª Câmara, ora recorrido.

6. Feito esse breve retrospecto processual, passo a me debruçar sobre o Recurso de Reconsideração em tela, a começar por sua admissibilidade, o que faço mediante simples ratificação do despacho de peça 83, no qual, acolhendo as análises empreendidas às peças 80 e 81 pela Secretaria de Recursos (Serur), unidade técnica encarregada de instruir os autos nesta etapa processual, decidi conhecer do aludido apelo, eis que preenchidos os requisitos constantes dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443, de 16/7/1992, combinados com o art. 285 do Regimento Interno do TCU, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.2, 9.3 e 9.5 da deliberação recorrida.

7. No que tange ao mérito, manifesto-me, desde já, de acordo com os pareceres precedentes (peças 95 a 97) e incorporo às minhas razões de decidir o exame empreendido pela Serur em sua derradeira instrução (peça 95).

8. Com efeito, as falhas apontadas pelo MTur quando dos pronunciamentos técnico (peça 21) e financeiro (peça 27) da prestação de contas do Convênio Siconv 734941/2010, quando analisadas em conjunto, amparam devidamente a conclusão daquele tomador de contas no sentido da impugnação integral das despesas afetas à referida avença.

9. Ressalte-se que a “comprovação, por meio de fotografia, jornal, vídeo, cd’s, dvd’s, entre outros, de cada meta/etapa especificada no Plano de Trabalho aprovado” estava expressamente prevista no termo de convênio, mais precisamente em sua Cláusula Décima Segunda, Parágrafo Segundo, alínea “f” (peça 6, p. 14), não havendo como o Sr. Ailton Nascimento esquivar-se de bem cumprir essa exigência atinente à prestação de contas.

10. Ademais, o recorrente não cuidou de suprir essa falha documental na presente etapa do processo, a exemplo do que fez em relação à declaração emitida por autoridade local distinta do próprio prefeito signatário do convênio atestando a execução do objeto pactuado (peça 76, p. 2).

11. Nessas circunstâncias, considerando as demais falhas apontadas pelo MTur como causa para a reprovação da prestação de contas do Convênio Siconv 734941/2010, todas ratificadas pela Serur a despeito dos argumentos e documentação apresentados pelo Sr. Ailton Nascimento às peças 71 a 79, não há como desconstituir o débito imputado a esse ex-prefeito pelo Acórdão 1.483/2020-TCU-2ª Câmara.

12. Permito-me, ainda, tecer breves comentários sobre a explícita e injustificada inobservância à seguinte exigência constante do Termo de Convênio Siconv 734941/2010:

“CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPES

(...)

II. Compete ao CONVENIENTE:

(...)

pp) encaminhar ao CONCEDENTE documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas, e/ou bandas, e/ou grupo, emitido pelo contratante dos mesmos.”

13. Certamente não se trata de falha meramente formal como parece crer o recorrente, mas de obrigação imposta pelo MTur em convênios da espécie, após reiteradas provocações deste Tribunal de Contas, com o objetivo de dar fim a um sem número de TCEs que vinham sendo instauradas pela

referida pasta ministerial em decorrência, basicamente, de uma mesma ilicitude, qual seja, a contratação irregular de agentes intermediários, mediante inexigibilidade de licitação, para a realização de apresentações artísticas em diversos municípios brasileiros, sem que esses intermediários se enquadrassem como empresários exclusivos para fins do que dispõe o art. 25, inciso III, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos e sem que se tivesse a certeza de que os recursos públicos destinados a esse tipo de evento estariam sendo gastos de acordo com os preços efetivamente praticados pelos respectivos artistas no mercado regional ou nacional.

14. Seguindo a linha de entendimento por mim recentemente adotada ao relatar outro processo especial de contas semelhante a este TC 035.253/2017-7 – qual seja, o TC 035.522/2017-8, em que foi proferido o Acórdão 22/2021-TCU-2ª Câmara –, deixo consignado que o dano associado à inobservância dessa relevante regra pactuada (Cláusula Terceira, inciso II, alínea “pp”, do Termo de Convênio Siconv 734941/2010) até poderia ser descaracterizado mediante realização de pesquisa na base de dados do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) e da Receita Federal do Brasil, a exemplo do que fiz naquele TC 035.522/2017-8.

15. Ocorre que na presente TCE o conjunto de falhas apontadas em relação à prestação de contas do convênio em tela torna a mencionada pesquisa insuficiente, por si só, para, a depender do resultado, elidir o débito atribuído nestes autos ao Sr. Ailton Nascimento, razão pela qual me abstenho de requer à minha assessoria que a realize.

16. Por fim, quanto às considerações feitas pelo Ministério Público de Contas acerca da classificação da peça 89 dos autos no e-TCU como “Pedido de sustentação oral - Recurso encaminhado por Lourival Freire Sobrinho (...)”, embora o referido pedido não tenha sido feito de forma explícita naquele expediente, consta em seu derradeiro parágrafo requerimento voltado à “intimação do Advogado legalmente constituído, por meio do referido instrumento de mandato, para o julgamento do presente feito, com a devida antecedência, como forma de exercer o Direito Constitucional da Ampla Defesa e do Contraditório” (peça 89, p. 17), o que pode significar a intenção de se produzir sustentação oral quando do julgamento do Recurso de Reconsideração em tela.

17. De qualquer sorte, independentemente da verdadeira estratégia a ser adotada pela defesa, o fato é que não há necessidade de intimação pessoal, seja do responsável, seja de seu causídico, acerca da data da sessão em que o processo será julgado pelo TCU, sendo suficiente a publicação da pauta de julgamento no Diário Oficial da União. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte de Contas, podendo ser citados como exemplos os Acórdãos 1.174/2017-Plenário e 4.459/2017-2ª Câmara de minha relatoria, além dos Acórdãos 488/2018 e 2.580/2017 de Plenário, 1.457/2017 e 442/2017 de 1ª Câmara, e 3.907/2019, 4.054/2018, 10.977/2016 e 4.851/2016 de 2ª Câmara, relatados pelos Ministros Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro, Benjamin Zymler, Augusto Sherman Cavalcanti, Augusto Nardes, Ana Arraes, Vital do Rêgo e Raimundo Carreiro.

Ante o exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de fevereiro de 2021.

AROLDO CEDRAZ  
Relator